



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 460,00

| | | |
|---|---|--|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | ASSINATURA | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | Ano | |
| | As três séries Kz: 440 375.00 | |
| | A 1.ª série Kz: 260 250.00 | |
| | A 2.ª série Kz: 135 850.00 | |
| | A 3.ª série Kz: 105 700.00 | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 50/12:

Altera o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 190/11, de 30 de Junho.
— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 51/12

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico para Implementação e Gestão do Plano Director da Área Residencial do Camama.

Decreto Presidencial n.º 52/12:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Prevenção e Auditoria de Mortes Maternas e Neonatais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 53/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Seoul.

Decreto Presidencial n.º 54/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Luanda.

Decreto Presidencial n.º 55/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio Laboral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China.

Decreto Presidencial n.º 56/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia.

Decreto Presidencial n.º 57/12:

Aprova as alterações na estrutura indiciária do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente a estrutura indiciária constante do Anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 97/12:

Estabelece a tabela de preços dos produtos derivados do petróleo bruto.
— Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 98/12:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Técnico.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/12

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Ministério da Justiça

Despacho n.º 257/12:

Altera o nome de Jessa Sofia de Oliveira Ferreira, para Jessa Sofia de Oliveira Moreira Ferreira.

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 258/12

Dá por finda a comissão de serviço que Célia Gisela Mangureira de Moraes Pontes, vinha exercendo como Directora de Gabinete em exercício.

Despacho n.º 259/12:

Dá por finda a comissão de serviço que João Fernando, vinha exercendo como Director do Centro de Organização e Tecnologias de Informação.

Despacho n.º 260/12

Desvincula a seu pedido Clementina de Assunção Cardoso, do quadro de pessoal deste Ministério.

Ministério da Educação

Despacho n.º 261/12:

Desvincula Maria de Los Angeles Reys Perez, Mariquinha Afonso Domingos, Maria de Lourdes Armando Narciso, Alice Cassamua Savihemba, Josefina Nzumba Dembe, Francisco Soares e Maria Amélia, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 262/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Bengo, nas categorias que para cada um se indicam.

Despacho n.º 263/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Moxico, nas categorias que para cada um se indicam.

Despacho n.º 264/12:

Nomeia definitivamente Floreta Simão Kamata, para a categoria de Professora do 1.º Ciclo do Ensino Secundário.

6. No caso de morte, ferimento ou prejuízo causados a terceiros pelo Pessoal das Partes durante a realização de actividades conforme o presente Acordo, as Partes acordarão o pagamento de indemnização. Caso as Partes não chegarem a consenso, o assunto é dirimido através do recurso ao tribunal competente do país no qual sucedeu o incidente que causou o prejuízo.

ARTIGO 14.º

(Emendas e Alterações)

Cada uma das Partes pode requerer, a qualquer momento, a revisão no todo ou em parte deste Acordo, devendo-se iniciar em seguida um período de consultas e negociações relativas às emendas ou alterações a introduzir.

As emendas e/ou alterações acordadas por escrito, pelas Partes, são parte integrante deste Acordo e entrarão em vigor conforme Artigo 17.º do presente Acordo.

ARTIGO 15.º

(Suspensão e Denúncia)

As Partes reservam-se ao direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo ou de proceder a sua denúncia, parcial ou total, em caso de alteração das condições existentes à data da sua assinatura, que põem em causa a continuidade de cooperação nele prevista, não devendo tal acto ser considerado como inamistoso.

A suspensão da execução ou denúncia, nos termos referidos no parágrafo anterior, deve ser objecto de notificação escrita, prevista, da Parte interessada, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo as questões pendentes serem resolvidas por mútuo acordo.

ARTIGO 16.º

(Assinatura)

O presente Acordo é assinado em acto solene pelos Ministros da Defesa ou por representante legal e devidamente mandatado.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor após as Partes terem concluído entre si, através dos canais diplomáticos, a troca dos instrumentos que certifiquem o cumprimento das exigências constitucionais por cada uma das Partes, a efeitos de validação deste Acordo. A data de entrada em vigor deve ser a da última notificação.

ARTIGO 18.º

(Vigência)

O presente Acordo tem vigência de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes, por escrito, através dos

canais diplomáticos, com uma antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do seu termo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, nos abaixo assinados, legal e devidamente mandatados pelos respectivos Governos, assinamos o presente Acordo em 6 (seis) textos originais, 2 (dois) em sérvio, 2 (dois) em português, e 2 (dois) em inglês, fazendo todos os textos igualmente fé e cabendo a cada uma das Partes um exemplar nas línguas referidas. Caso haja interpretação controversa do presente Acordo, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em aos de de 2011.

Pelo Governo da
República da Sérvia

Pelo Executivo da
República de Angola

**Decreto Presidencial n.º 57/12
de 26 de Março**

Considerando a urgente necessidade de se proceder às alterações na estrutura indiciária da Carreira de Enfermagem constante do anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro, para adequá-la ao contexto actual, tendo em conta o processo de transição do pessoal de enfermagem das antigas categorias para as novas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações na estrutura indiciária do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente a estrutura indiciária constante do anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo a que se refere o artigo 1.º
Estrutura Indiciária do Regime da Carreira de Enfermagem

| Grupo de Pessoal | Nível | Categoria | Índice |
|--------------------------------------|-------|--------------------------------------|--------|
| Técnico Superior de Enfermagem | 5.º | Enfermeiro Especialista | 900 |
| | 4.º | Enfermeiro Licenciado de 1.ª Classe | 840 |
| | | Enfermeiro Licenciado de 2.ª Classe | 680 |
| | | Enfermeiro Licenciado de 3.ª Classe | 540 |
| | 3.º | Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe | 540 |
| | | Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe | 480 |
| Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe | | 420 | |
| Técnico de Enfermagem | 2.º | Técnico de Enfermagem Especializado | 420 |
| | 1.º | Técnico de Enfermagem de 1.ª Classe | 380 |
| | | Técnico de Enfermagem de 2.ª Classe | 350 |
| Técnico de Enfermagem de 3.ª Classe | | 260 | |
| Auxiliar de Enfermagem | | Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe | 220 |
| | | Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe | 180 |
| | | Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe | 140 |

Tabela Indiciária e de Vencimento-Base da Carreira de Enfermagem

| Grupo de Pessoal | Nível | Categoria | Índice | Vencimento Base |
|--------------------------------------|-------|--------------------------------------|------------|-----------------|
| Técnico Superior de Enfermagem | 5.º | Enfermeiro Especialista | 900 | 265.431,60 |
| | 4.º | Enfermeiro Licenciado de 1.ª Classe | 840 | 247.736,16 |
| | | Enfermeiro Licenciado de 2.ª Classe | 680 | 200.548,32 |
| | | Enfermeiro Licenciado de 3.ª Classe | 540 | 159.258,96 |
| | 3.º | Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe | 540 | 159.258,96 |
| | | Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe | 480 | 141.563,52 |
| Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe | | 420 | 123.868,08 | |
| Técnico de Enfermagem | 2.º | Técnico de Enfermagem Especializado | 420 | 123.868,08 |
| | 1.º | Técnico de Enfermagem de 1.ª Classe | 380 | 112.071,12 |
| | | Técnico de Enfermagem de 2.ª Classe | 350 | 103.223,40 |
| | | Técnico de Enfermagem de 3.ª Classe | 260 | 76.688,24 |
| Auxiliar de Enfermagem | | Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe | 220 | 64.883,28 |
| | | Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe | 180 | 53.086,32 |
| | | Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe | 140 | 41.289,36 |

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 97/12 de 26 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, estabelece que o preço de venda das ramas de petróleo fornecidas à Refinaria de Luanda, através da Concessionária Nacional fica abrangido pelo regime de preços fixados, decorrente da aplicação do disposto no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Considerando ainda que o artigo 5.º, do referido Decreto Presidencial, confere ao Ministro das Finanças a prerrogativa de estabelecer a tabela de preços dos derivados do petróleo bruto, com a indicação do preço de referência das ramas fornecidas à refinaria pela Concessionária Nacional, da margem de refinação, da margem de logística, da margem de distribuição, da margem de comercialização, do preço de venda ao público e das subvenções por produto;

Tendo em conta que, para o efeito, o Ministro dos Petróleos, aprovou, pelo Decreto Executivo n.º 84/12, de 23 de Fevereiro, nos termos do n.º 2, do artigo 3.º, do citado Decreto Presidencial a Tabela de Índices de Produtos Refinados de Petróleo Bruto para o ano de 2012;

Tendo em conta ainda a necessidade de se definirem os procedimentos a observar pela Administração Tributária e pela Concessionária Nacional no que tange ao cumprimento do referido Decreto, nomeadamente a vertente da sua aplicação sobre o cumprimento das obrigações fiscais de que trata o artigo 54.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea e), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, determino:

1.º — Considerado o preço médio por barril de petróleo bruto estabelecido na Lei n.º 37/11, de 28 de Dezembro — Lei do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2012, o preço de venda das ramas fornecidas à Refinaria de Luanda pela Concessionária Nacional é fixado, para o ano de 2012, em USD 77,00 (setenta e sete dólares americanos) à taxa de câmbio média de Kz: 96,40 (noventa e seis kwanzas e quarenta cêntimos) por dólar americano.

2.º — São fixados os demais preços e margens das actividades de Refinação, de Logística, de Distribuição e de Comercialização dos produtos derivados de petróleo bruto, bem como a subvenção que incide sobre o operador Logístico para cada um dos produtos que fazem parte do regime de preços fixados, conforme a Tabela anexa e que é parte integrante deste Decreto Executivo.

3.º — A Margem de Refinação incorporada no Preço ex-Refinaria, conforme o ponto ii), da alínea a) do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, é de 12,5%, estando nela incluídos os custos de transporte das ramas à refinaria, todos os custos de transformação e o lucro.

4.º — Para a recolha ao Tesouro Nacional do valor apurado na venda do petróleo bruto da pertença do Estado, nos termos do artigo 54.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional levará em conta a soma dos valores efectivamente apurados nas vendas à Refinaria de Luanda e na exportação, desagregando tais valores na Declaração de Liquidação de Imposto (DLI) e no Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).

5.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto executivo.

6. — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 2012.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.